



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35554.005634/2006-71
Recurso nº 142.227 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.028 – 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2006

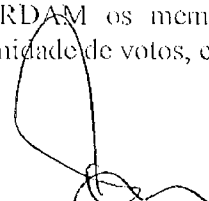
CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, I DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 225, I e § 9º, "a" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, I da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º e art. 283, I, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999: "*deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;*"

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

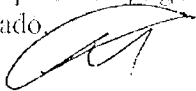


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo e
Lourenço Ferreira do Prado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Kleber', written over the text 'Lourenço Ferreira do Prado'.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social -- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 12, a empresa ao elaborar as folhas de pagamento, deixou de incluir os valores distribuídos a título de prêmios a funcionários ou terceiros, mediante a utilização do sistema TOP PREMIUM, administrados pela empresa INCENTIVE HOUSE S.A, não tendo sido constatada a ocorrência de circunstâncias agravantes e aplicada a multa prevista no art. 283, I, "a" do RPS.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 31/34, a empresa apresentou recurso a este conselho onde alega em síntese:

Que a presente autuação não indicou o fundamento legal que identifica a eventual infração cometida e os dispositivos apontados pela fiscalização não identificam a disposição acessória tida como violada, mas apenas a sanção aplicável ao seu descumprimento, sendo, desta forma, necessário o reconhecimento da nulidade da autuação sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa previstos na Constituição Federal.

Que não há amparo legal que obrigue a recorrente lançar em folha de pagamento os valores formados por prêmios, já que estes não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sejam por não possuir natureza salarial ou porque existe isenção expressa de tais contribuições.

Requer a improcedência da Autuação.

A Delegacia da Receita Previdenciária de Guarulhos apresenta como contrarrazões os mesmos termos da DN de fls. 31/34.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES:

Quanto ao argumento de ser nulo o auto de infração, eis que a sua lavratura se deu em afronta a disposição legal, por não ter a autoridade realizado a devida fundamentação, verifica-se pela análise dos documentos acostados ao presente processo, que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

1- Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;

2- Intimação para a apresentação dos documentos conforme termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

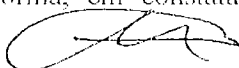
3- Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes, conforme demonstrado às fls. 01 a 110.

Com base nestes fatos, quanto à alegação do recorrente de que o procedimento fiscal encontra-se cado de nulidade, por não atender aos ditames legais, provocando o cerceamento de defesa, razão não lhe assiste

A fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e consequentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a ocorrência de infração a



dispositivo da legislação previdenciária, cumprim-se lavrar de imediato auto-de-infração de forma vinculada. O art. 293 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art 293 Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes

DO MÉRITO

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei nº 8.212/1991 em seu artigo 32, I, nestas palavras:

Art. 32 A empresa é também obrigada a

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social,

Como se percebe, a própria lei conferiu poderes ao INSS para definir o padrão e as normas de elaboração dos documentos. A elaboração das folhas de pagamentos está disciplinada no art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

Art 225 A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos.

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado,

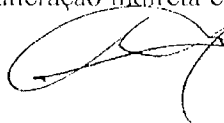
II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual, (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais, e

V-indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso

Assim, era obrigação da recorrente o preparo das folhas de pagamentos. Conforme comprovado nos autos, tal elaboração não foi realizada na forma estabelecida. A empresa não lançou em folha de pagamento os valores referentes ao pagamento dos cartões de premiação, que na verdade constituem sim, remuneração indireta e por consequência salário de contribuição.



A obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

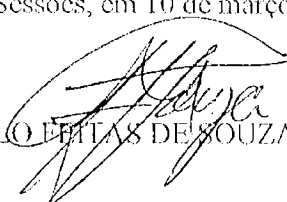
A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Por outro lado, temos ainda que os prêmios pagos através do sistema de bônus enquadram-se no conceito de salário de contribuição definidos pelo art. 28, inciso I da Lei 8.212/91 e a NF/LD citada pela recorrente foi julgada procedente conforme informado na Decisão Notificação ora guerreada,

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/1991.

Considerando tudo mais que dos autos constam, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator